



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

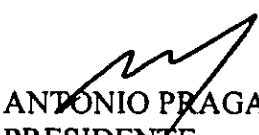
Processo n.º : 13811.001178/96-81
Recurso n.º : 303-121674
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FAZENDA FLORITA DULCE S/A AGRICULTURA E COMÉRCIO
Recorrida : Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 12 de novembro de 2007.
Acórdão nº : CSRF/03-05.511

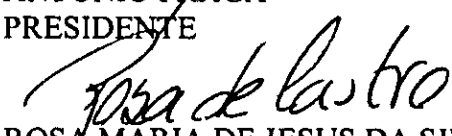
ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE - Aplicação ao caso em exame, dos ditames contidos na Súmula nº 1, do Terceiro Conselho de Contribuintes: *“É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.”*

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ANELISE DAUDT PRIETO, MARCIEL EDER COSTA e VALMIR SANDRI (Substituto convocado).

Processo n.º : 13811.001178/96-81
Acórdão n.º : CSRF/03-05.511

Recurso n.º : 303-121674
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FAZENDA FLORITA DULCE S/A AGRICULTURA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

O presente processo trata de Notificação de Lançamento, através do qual se exige da contribuinte acima identificada (doravante denominada Interessada), o pagamento de ITR e contribuições correlatas, referente ao Exercício de 1995, relativamente ao imóvel rural denominado "Fazenda Florita Dulce Agr. Com. Ltda.", localizada no Município de Aripuanã/MT, com área de 22.500 ha.

Inconformada, a Interessada apresentou impugnação contestando o VTNm que lhe foi atribuído.

A Delegacia de Julgamento manteve a exigência fiscal sob o argumento de que a Interessada não trouxe aos autos elementos de convicção para sua modificação.

Após apresentação de Recurso Voluntário pela Interessada, subiram os autos ao E. Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos, por sorteio, para a Terceira Câmara, onde recebeu a seguinte ementa:

"NULIDADE.

É nula a notificação de lançamento que não contenha os requisitos essenciais previstos em lei para validade.

PROCESSO NULO 'AB INITIO'".

Devidamente intimada da decisão supra, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional protocolizou Recurso Especial de Divergência (fls. 74/79), endereçado a este Colegiado, onde, em resumo, sustenta que, a ausência de aposição do cargo e matrícula do Auditor da receita Federal que lavrou a Notificação de Lançamento não prejudicou o direito de defesa da Interessada.

Mediante o Despacho de fls. 88, o então i. Presidente da Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes recebeu e deu prosseguimento ao Recurso interposto.

Devidamente intimada, a Interessada não apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial.

É o relatório.



Processo n.º : 13811.001178/96-81
Acórdão n.º : CSRF/03-05.511

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Como visto, trata-se de Recurso Especial protocolizado pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo qual se requer a manutenção do lançamento em função da falta de prejuízo da Interessada pela simples ausência de oposição do cargo e matrícula do Auditor da Receita Federal que lavrou a Notificação de Lançamento.

Entendo que o pleito da Recorrente não procede.

Com efeito, nos termos do Decreto 70.235/72 (que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal), a Notificação de Lançamento, expedida pelo órgão que administra o tributo, deverá conter obrigatoriamente:

"Art. 11. (...)

(...)

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula."

A falta detectada caracteriza vício de forma que não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo à extinção do processo sem o julgamento da lide. Como bem expressa Marcelo Caetano (*in* "Manual de Direito Administrativo", 10ª edição, Tomo I, 1973, Lisboa):

"O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva."

Nesse diapasão, corroborando com a tese ora desenvolvida, destacam-se os acórdãos adiante relacionados: Ac. CSRF/01-02.860, de 13/03/2000, CSRF/01-02.861, de 13/03/2000, CSRF/01-03.066, de 11/07/2000, CSRF/01-03.252, de 19/03/2001, entre outros.

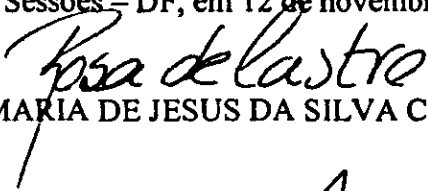
Para espantar quaisquer dúvidas remanescentes, devo transcrever a Súmula n.º 1, deste Conselho de Contribuintes:

"É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu."

Processo n.º : 13811.001178/96-81
Acórdão n.º : CSRF/03-05.511

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela i.
Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 12 de novembro de 2007.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

